



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 41/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetoado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024**, de autoria da Vereadora Kátia Maria, que "Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais."

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a **Procuradoria-Geral do Município** manifestou pelo veto integral pelos seguintes fundamentos:

.....

O autógrafo de lei em análise dispõe, basicamente, acerca do reconhecimento do Rio Meia Ponte como sujeito de direito, de modo a lhe serem reconhecidos os direitos de personalidade, não sendo mais considerado mero objeto de propriedade. Trata-se, pois da transformação do Rio Meia Ponte da condição de "coisa, objeto" para a condição de "pessoa", detentora de direitos de personalidade.

Nos termos do art. 1º do Código Civil Brasileiro, pessoa é todo aquele sujeito que é titular de relações jurídicas e que pode adquirir direitos e deveres na ordem civil, podendo ser sujeito de relações jurídicas a pessoa natural ou jurídica.

Por pessoa natural entende-se todo ser humano nascido com vida, salvaguardando-se, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, CC/2002).

Já as pessoas jurídicas podem ser aquelas consideradas de direito público, interno ou externo, e de direito privado (art. 40, CC/2002). São pessoas jurídicas de direito público interno a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; as demais entidades de caráter público criadas por lei. Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, estas são, nos termos do art. 44 do Código Civil, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Às pessoas naturais são garantidos os direitos da personalidade, destacando-se a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição de divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa.

Salienta-se que, ainda que não se tratem de serem humanos nascidos com vida, as pessoas jurídicas também possuem direitos da personalidade como os direitos à honra, reputação, nome, marca e símbolos, identidade, propriedade intelectual, segredo e sigilo e privacidade.

Por outro lado, ressalta-se que os **rios** não tiveram direitos de personalidade garantidos no Código Civil Brasileiro, sendo considerados como **bens públicos de uso comum do povo**, de acordo com o que prevê o seu art. 99, inciso I. Nessa condição, destaca-se que

bens são coisas ou objetos que, por serem úteis, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico.

Conforme destacado, o Código Civil Brasileiro, claramente prevê que os rios são considerados bens públicos de uso comum do povo. O que o presente autógrafo de lei pretende é transmutar a característica de bem inerente ao Rio Meia Ponte, para que este seja considerado como um sujeito de direito, apto a contrair direitos e obrigações na ordem civil.

A Constituição dispõe, de maneira clara, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I).

Nesse sentido, lei municipal que pretende dotar de personalidade jurídica um bem público reconhecido no Código Civil como tal viola o princípio da repartição constitucional de competências, que decorre do pacto federativo assentado na Constituição Federal de 1988.

Na clássica lição de José Afonso da Silva^[1],

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância de interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Assim sendo, o autógrafo de lei municipal em comento invadiu, inconstitucionalmente, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, qual seja matéria de direito civil.

Segundo entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6913 DF, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito, de acordo com o princípio da predominância do interesse. Ademais, a Constituição Federal de 1988, presumiu de forma absoluta algumas matérias para cada um dos entes federativos. Assim sendo, presumiu que matéria atinente a direito civil fosse de interesse geral e nacional, motivo pelo qual não pode ser disposto através de lei municipal.

Ante todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do autógrafo de lei contido nos autos, por dispor sobre matéria atinente à competência privativa da União.

Considerando que todas as disposições do presente autógrafo de lei condizem com a concessão de personalidade jurídica ao Rio Meia Ponte, recomendamos o seu **veto integral**, rememorando que, ainda que considerado um bem público, nada impede que sejam tomadas ações que visem a sua proteção. No entanto, não é juridicamente defensável que haja a mudança de sua caracterização na ordem civil através de lei local.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se**, sob o ponto de vista jurídico, pelo **veto integral** do autógrafo de lei n. 108, de 9 de julho de 2024, eis que possui vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria de competência privativa da União.

.....
A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação também se posicionou pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 108, de 2024, pelas seguintes razões:

.....
Veja-se que o art. 15 do Plano Diretor, na esteira do previsto na Constituição Federal, trata a água como “bem supremo de domínio público”. Acrescente-se a isso a obrigatoriedade de que o Município deverá garantir a sua participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte - COBAMP. Referido Comitê foi criado pelo Estado de Goiás, por meio da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, e regulamentado pelo

Decreto nº 5.580, de 9 de abril de 2002. O citado decreto estadual assim descreve sobre a competência do COBAMP:

Art. 3º. Compete ao COBAMP:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com critérios e normas definidos pelo CERHI;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - propor a criação da Agência de Bacia;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º. São, ainda, atribuições do COBAMP:

I - propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte em classes de uso, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem à sua utilização de forma sustentada;

III - propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos da bacia;

IV - propor aos órgãos competentes diretrizes para cobrança pelo uso e pelo aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

V - propor diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VI - compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VII - dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VIII - encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

De acordo com as disposições previstas no Decreto nº 5.580/2002, a competência prevista para o Observatório do Meia Ponte, citado no art. 4º do Autógrafo sob análise, ficaria prejudicada, em razão das competências do COBAMP. Neste tópico, cumpre lembrar que a Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte abrange 39 municípios e concentrando um total de, aproximadamente, 40% da população de Goiás, o que inclui Goiânia e sua região metropolitana^[2]. Percebe-se que o Rio Meia Ponte possui alcance e influência regional e não somente municipal ou local, cabendo ao Estado a sua gestão. Neste caminho, a Constituição do Estado de Goiás assevera que:

Art. 7º São bens do Estado os que atualmente lhe pertençam, os que lhe vierem a ser atribuídos e:

(...)

IV - os rios que banhem mais de um Município.

Em consequência, o Autógrafo de Lei em debate estaria legislando sobre um bem estadual e não municipal, excedendo, neste tópico e em tese, os limites de sua competência material para legislar.

Por fim, importa anotar que o art. 6º do Autógrafo em questão reforça a obrigatoriedade de promover a desocupação e a recuperação das áreas degradadas às margens do rio em comento. Por certo, tal ação do poder público municipal acarretará um necessário aumento de despesa. Neste ponto, o art. 135 da Lei Orgânica do Município esclarece sobre a competência privativa do Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que “de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”. Logo, o referido artigo padece de aparente inconstitucionalidade formal.

Por tudo exposto, ainda que louável a iniciativa do legislativo municipal na busca de uma melhor qualidade para o Rio Meia Ponte, esta gerência sugere o VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 108/2024.

.....

Essas, Senhor Presidente, são razões que me conduziram a vetar o **Autógrafo de Lei nº 108, de 2024**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Goiânia, 02 de agosto de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO